

TC/000908/2025

Objeto: Representação em face do edital de Credenciamento 2/2024 - COBES, cujo objeto é o Credenciamento de pessoas jurídicas especializadas em medicina e segurança do trabalho para visitas técnicas, qualificação de riscos e elaboração de Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT, nas diversas unidades da Prefeitura do município de São Paulo, de acordo com as diretrizes e demandas da Coordenadoria de Gestão de Saúde do Servidor - COGESS, órgão da Secretaria Municipal de Gestão

Interessados: Secretaria Municipal de Gestão (*), Nilson Ernesto Yamashita

Relator: Domingos Dissei

Competência: PLENO

SENHOR SECRETÁRIO GERAL

Trata-se de **Representação** formulada **Nilson Ernesto Yamashita**, em face de supostas irregularidades no **Edital de Credenciamento nº 02/2024**, cujo objeto é o credenciamento de pessoas jurídicas especializadas em Medicina e Segurança do Trabalho para visitas técnicas, qualificação de riscos e elaboração de Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho – LTCAT nas diversas unidades da Prefeitura do Município de São Paulo, de acordo com as diretrizes e demandas da Coordenadoria de Gestão de Saúde do Servidor – COGESS, órgão da Secretaria Municipal de Gestão, conforme as exigências e disposições previstas neste Edital e seus Anexos.

O Representante insurge-se, especificamente, sobre o item 11 do edital, alega que o impugnado instrumento convocatório carece de clareza no que tange a distribuição dos endereços dos quais serão objetos das visitas técnicas.

“(…)

Notadamente há uma falta de clareza quanto à realização do sorteio e a consequente designação da empresa sorteada ao respectivo endereço a ser vistoriado.

Ademais, necessário destacar a quantidade de endereços a ser visitado, o que também deixa subjetivo o critério de como serão divididos e identificados todos os locais a serem visitados, se os endereços serão divididos por região, por lote ou até mesmo como será a ordem de habilitação e designação das credenciadas às visitas aos respectivos endereços.

Deste modo, resta cristalino que a ausência clareza viola o caráter competitivo esculpido no artigo 9º da Lei Federal nº 14.133/2021:

(...)

Por fim, imperioso ainda destacar a redação trazida nos itens abaixo expostos no referenciado edital de credenciamento, corroborando com a incabível subjetividade na identificação dos locais destinados às empresas sorteadas para a execução do objeto proposto.

3.1 A prestação dos serviços será executada de acordo com as disposições fixadas no Termo de Referência, demais Anexos integrantes do Edital de Credenciamento e locais indicados juntamente com a realização do sorteio para definição do rol de credenciada

3.2 Os locais das visitas técnicas constarão do Anexo Único deste termo de contrato.

(...)

DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer preliminarmente que o representado credenciamento tenha suspenso seu prosseguimento, diante do perigo de danos ao erário e risco irreparável ao direito do ora impugnante;

Que a presente representação tenha suas razões conhecidas e acolhidas e, consequentemente, que o presente edital de credenciamento que ora se impugna seja devidamente adequado, de modo a fazer constar de maneira clara e inequívoca os critérios do sorteio onde serão eleitas as empresas, bem como se torne clara a informação quanto à divisão dos endereços a serem vistoriados, garantindo assim a participação isonômica e igualitária das empresas que pretendem participar do certame, em homenagem ao melhor interesse público, privilegiando os princípios da competitividade e livre concorrência na sua integralidade."

Em sede de **relatório preliminar** (peça 8), a Coordenadoria IX considerou que a Representação é **improcedente** quanto ao ponto analisado no subitem **2.1**.

Em despacho (peça 9), o Exmo. Senhor Conselheiro Relator "com fulcro na manifestação do órgão técnico deste Tribunal de Contas, **julgou prejudicado o pedido de suspensão cautelar formulado na exordial** (peça 1), bem como determinou que se dê ciência deste despacho ao Representante, e oficie-se à Secretaria Municipal de Gestão (Seges), em nome de sua Titular.

Devidamente oficiada (peças 10 e 12), a Secretaria Municipal de Gestão (Seges) não se manifestou.

Instada a se manifestar (peça 17), a D. Procuradoria da Fazenda Municipal (peça 17), ciente do processado, “requer, na esteira da manifestação da D. Auditoria (peça 8), seja a Representação julgada totalmente improcedente.”

Após, vieram os autos para manifestação desta Secretaria Geral (peça 18).

É o relatório.

Preliminarmente, quanto à admissibilidade, observa-se que não foram atendidos os requisitos estabelecidos no inciso III e no §1º, do art. 55, do RITCMSP¹, conforme certidão à peça 2.

Quanto ao mérito, a Especializada C-IX (peça 8), a partir da análise da documentação anexada ao processo SEI nº 6013.2024/0006200-0, identificou a existência de impugnação ao edital elaborada pelo Representante (doc. 117918276) com conteúdo semelhante ao pleito realizado perante este E. TCMSP, bem como sua análise e decisão (doc. 118056115).

¹ “Art. 55 - A representação ou denúncia sobre matérias de competência do Tribunal deverá preencher os seguintes requisitos:
(...)
III - estar acompanhada de documentos que constituam prova ou indícios relativos ao fato denunciado ou à existência de ilegalidade ou irregularidade;
(...)
§ 1º - Em se tratando de representação ou denúncia formulada por cidadão, é indispensável a prova de cidadania, mediante a juntada à inicial de cópia do título de eleitor ou documento que a ele corresponda.
(...)”

Assim, com base nos mencionados elementos, a Coordenadoria IX considerou que a comissão esclareceu os questionamentos trazidos pelo Representante, conforme exposto no relatório.

“Em suma, a classificação obtida mediante sorteio irá definir a empresa que será responsável pela prestação do serviço em cada localização **de acordo com a ordem estabelecida na listagem de endereços dos locais das visitas técnicas do Anexo III.**”

Nesse sentido, inexistente omissão do Edital nº 02/2024, vez que a cláusula 11.3 estabelece (peça 06, fl. 11):

11.3 O rol da credenciadas será formado de modo a se estabelecer a ordem de classificação para indicação dos locais das visitas técnicas, de acordo com a listagem de endereços – Anexo III. Essa ordem de classificação será rigorosamente obedecida, **a começar pela sorteada em primeiro lugar e assim sucessivamente até o encerramento de todos os endereços especificados na listagem.** (grifo nosso)

Ademais, não se verificando a subjetividade do critério, pois a cláusula 13.2 estipula a vinculação da Administração à ordem do sorteio, veja-se (peça 06, fl. 12):

13.2 As credenciadas serão contratadas de acordo com as necessidades da Secretaria Municipal de Gestão, **respeitada a ordem classificatória definida no sorteio público e a indicação dos locais das visitas técnicas, ficando a Administração vinculada à ordem estabelecida pelo sorteio para a efetivação das contratações.** (grifo nosso)

Por conseguinte, **considerando que a comissão esclareceu que o sorteio ocorrerá por unidade a ser vistoriada — conforme lista de endereços do Anexo III do Edital de Credenciamento nº 02/2024 — e que a ordem estabelecida na listagem de endereços evidencia a inexistência de divisão por lotes ou regiões, entende-se pela improcedência da Representação em virtude da ausência de elementos aptos a comprovar a subjetividade dos procedimentos e a consequente violação aos princípios norteadores da Administração.”** (grifamos)

Diante do exposto, opinamos, s.m.j., pelo **não conhecimento** da presente Representação, eis que não atendido os requisitos de admissibilidade do inciso III e §1º, do art. 55, do RITCMSP. Caso não prevaleça este entendimento, com respaldo no relatório da Auditoria (peça 8), opinamos pela **improcedência** da Representação.

Por fim, informamos que em consulta ao processo SEI nº 6013.2024/0006200-0, verificamos que o certame – Edital de Credenciamento nº

02/SEGES/2024 foi declarado fracassado e, determinado “a adoção imediata das medidas cabíveis para a abertura de novo procedimento de Credenciamento com o mesmo objeto, a fim de viabilizar a execução dos serviços previstos no edital”, conforme despacho publicado no DOC em 26/02/2025.

É o nosso parecer que submetemos à consideração de Vossa
Senhoria.

São Paulo, 11 de março de 2025.

LUCIANE DE CARVALHO FRANÇA NADALINO

Assessora de Controle Externo

OAB/SP nº 290.439